



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 23/2/2016

72 TC-002761/026/14 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Ricardo da Silva.

Acompanha (m): TC-002761/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,11%
Folha de pagamento (até 70%):	53,23%
Pessoal (até 6%):	1,65%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de 2014, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens: "**Planejamento das Políticas Públicas**" (aprovação de peças de planejamento sem observância a requisitos legais); "**Encargos**" (recolhimento de FGTS a servidores comissionados); "**Análise do Cumprimento das Exigências Legais**" (ausência de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão); "**Quadro de Pessoal**" (quantitativo elevado de cargos comissionados; cargos em comissão desprovidos das características próprias; similaridade de atribuições dos três cargos de direção providos em comissão); e "**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" (descumprimento às recomendações exaradas por esta Casa).

O interessado foi notificado nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls. 31/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (fls.48/51), conclui que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Entende que a falha de sua alçada foi afastada e conclui pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, com recomendação.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.52/56), considera que a matéria em exame encontra-se em boa ordem.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.57), pela regularidade da matéria, sem prejuízo de recomendações.

MPC (fls.58) opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, com recomendação.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002761/126/14 que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-002768/026/11 - Regular, com recomendação;
- 2012** - TC-002459/026/12 - Regular, com recomendação; e
- 2013** - TC-000356/026/13 - Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002761/026/14

A Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,65% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 3,11% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 53,23% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

Sobre a questão das contribuições efetuadas ao FGTS para ocupante de cargo em comissão, conforme decisão desta e. Segunda Câmara em Sessão de 14 de julho de 2015, exarada no processo TC-1547/026/13¹, é cabível tal recolhimento tendo em vista que o regime jurídico da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo é o celetista.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

O Quadro de Pessoal conta com 16 (dezesseis) cargos, sendo 11 (onze) de provimento efetivo e 5 (cinco) em

¹ PM de Barbosa - Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, sendo que estão ocupados 8 (oito) cargos efetivos e 5 (cinco) em comissão.

A questão da similaridade de atribuições deverá ser alvo das recomendações que serão adiante efetuadas.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão todos em ordem.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas, diante de sua natureza, das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas:

- à origem para que: a) adeque seu Quadro de Pessoal à luz dos ditames constitucionais em relação à similaridade de atribuições dos cargos de direção; b) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas e c) evite a reincidência das impropriedades anotadas; e
- a fiscalização para que em ocasião oportuna verifique a implantação das medidas corretivas noticiadas no item "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.